



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23 / 01 / 2006 : 311
Rubrica: RLF ID: 4434789-9

Processo nº: E-33/120.005/2006
Autuação: 23/01/2006
Concessionárias: CEG e CEG RIO
Assunto: TABELA DE PREÇOS DOS
SERVIÇOS PRESTADOS AOS
CLIENTES PELAS
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG
RIO.
Sessão Regulatória: 29 de Novembro de 2016.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado pela CI SECEX nº. 05, tendo em vista a CI/AGENERSA JP Nº 003/06 do então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade, o qual solicitou, em 23/01/2006, abertura de processo com o título "Tabela de preços dos serviços prestados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO", a fim de "(...) avaliar a atual tabela de preços dos serviços praticados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO e verificar se os valores cobrados encontram-se dentro da faixa de mercado, aceitável para os clientes", fixando o i. relator que "os preços estabelecidos (...) "deveriam "(...) ser comparados com os preços dos mesmos serviços praticados pelas Concessionárias de Distribuição de gás de outros Estados."

A indigitada CI JP Nº 003/06 registra que tal solicitação ocorria em acato à sugestão da CAENE, ratificada pela Procuradoria da AGENERSA, nos autos do processo E-04/887.227/1999, bem assim que esses pareceres técnico e jurídico seguiam em anexo à referida correspondência interna.

Às fls. 04/13 encontram-se acostados os citados pronunciamentos¹, em que a Procuradoria apenas ratifica o parecer da CAENE que, além de registrar ter sugerido a aprovação das condições gerais e particulares de fornecimento de gás canalizado, recomenda a abertura de processo específico para estabelecer, em atendimento ao § 1º, item 16, da Cláusula Quarta, dos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO, "(...)"

¹ Embasadores da inauguração do presente feito.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/120.005 12m
Data 23/01/2006 Fls. 312
Rubrica Ruy ID: 414489-7

tabela e critério de correção de preços daqueles serviços prestados pela concessionária que não o de regular fornecimento de gás canalizado; em especial daqueles constantes da parte II do anexo II dos respectivos contratos de concessão da CEG e da CEG RIO."

Iniciada a instrução, a CAENE envia os Ofícios CAENE Nº 018/06² e 019/06³ às concessionárias CEG e CEG RIO solicitando informar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, *"(...) separadamente para cada tipo de consumidor, os procedimentos adotados (...) para atendimento dos serviços constantes da parte 2 do anexo II do Contrato de Concessão (...)",* conforme discriminado pela Câmara Técnica, *"(...) visando à atualização do acervo de informações da AGENERSA sobre a gestão da concessão e à instrução do processo E-33/120.005/2006 (...)".*

Ante a negativa das Concessionárias em remeter à AGENERSA *"(...) as solicitadas cópias dos contratos celebrados entre as mesmas e suas contratadas, para fins de instrução do processo (...)",* conforme requerido pela CAENE nos Ofícios supracitados, a Câmara Técnica requer parecer do jurídico da AGENERSA sobre o assunto, pelo que a Procuradoria entende que assiste razão ao Gerente da CAENE.⁴

Solicitadas, mais uma vez, as cópias *"(...) dos contratos em vigor celebrados entre esta concessionária e as empresas prestadoras de serviços para execução de serviços constantes da parte 2 do anexo II do Contrato de Concessão",* as Concessionárias defendem-se para sustentar que tais serviços são *"(...) não regulados, ou seja, serviços cuja regulamentação não está prevista no Contrato de Concessão, e onde a Concessionária tem pleno direito de exercer a sua autonomia de gestão, definindo valores para os respectivos serviços (...)",* indagando à Agência, ainda, como a AGENERSA iria preservar a confidencialidade das informações e dados fornecidos referentes aos contratos solicitados.

² Fls. 16/17.

³ Fls. 18/19

⁴ Fls. 68/70.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/120.005, 12006
Data 23/01/2006 18 343
Rubrica Ruy ID: 4434489-9

Em julho/2007 a Procuradoria da AGENERSA solicita à CAENE manifestação "(...) sobre a cobrança da taxa de religação do serviço público de gás fornecido pela Concessionária CEG, notadamente quanto à existência de deliberação que tenha regulamentado o valor cobrado, em conformidade, pois, com o contrato de concessão e às condições gerais de fornecimento estabelecidas no Regulamento de Instalações Prediais - RIP", e a Câmara Técnica esclarece que "A Deliberação AGENERSA 011, de 26/01/2006, considerou cumpridas as 'Condições Gerais de Fornecimento' estabelecendo regras, obrigações e deveres mútuos entre as concessionárias e seus consumidores, bem como estabeleceu que os preços dos serviços prestados, sejam apresentados à AGENERSA pelas Concessionárias e no âmbito do presente processo, sejam então definidos e aprovados por esta Agência."

Depois de realizada reunião entre a CAENE e Concessionárias para tratar sobre o assunto do presente processo, foram enviados ofícios a algumas Agências Reguladoras para buscar parâmetros acerca dos serviços praticados por outras concessionárias de gás em outros Estados, ocorrendo, inclusive, respostas de algumas dessas Agências. Ainda, após as juntadas, pelas Concessionárias, de tabelas denominadas "Tabela de preços de serviços aos clientes" (sendo a de fl. 140, por exemplo, considerada inadequada pela CAPET às fls. 141/142), a CAENE entendeu que, para a instrução dos autos, necessitava ter, da listagem dos serviços que elencou às fls. 144/145, "(...) os preços praticados de mercado (...)", pelo que solicitou à SECEX o preço dos apontados serviços comparados à tabela EMOP.

Redistribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução do Conselho Diretor nº. 246, de 09/08/2011, converti o feito em diligência porque o objeto do processo não encontrava-se atendido para fins de Deliberação. Determinei, em sequência, o envio de Ofício às Concessionárias a fim de que elas apresentassem planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados.



Sem resposta, minha assessoria remeteu o feito à Procuradoria da AGENERSA⁵ que, com o reforço do entendimento no sentido de que a Agência pode requerer o que entender necessário à sua atuação como Regulador, opinou, em suma, pela aplicação de penalidade às Concessionárias e fixação de prazo para que as Delegatárias cumprissem o determinado pela AGENERSA.

Na Sessão Regulatória de 29/02/2012 foi apresentado o voto sob os fundamentos i) de que havia, até então, pouca instrução no processo; ii) da necessidade de retomada do seu objeto que seria "(...) o estabelecimento, se possível, de uma tabela de preços dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público"; e iii) da possibilidade das concessionárias apresentarem "(...) os contratos e planilha com detalhamento dos custos dos serviços (...)" indicados por elas às fls. 82/82 do processo, com o dever de apresentarem tal planilha "(...) sobre os serviços constantes da parte 2 do anexo II do Contrato de Concessão, conforme discriminados nos Ofícios CAENE nº 018/06 e 019/06 (fls. 16/19) e outras informações, porventura, necessitadas pela AGENERSA", sob pena de violação do Contrato de Concessão. Em sequência, foi editada, por unanimidade, a Deliberação nº. 997/2012⁶, por meio da qual o CODIR decidiu:

"Art. 1º. Aplicar, individualmente, às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, de ambos os Contratos de Concessão, combinado com o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº001/2007, pela negativa em fornecer documentos e informações solicitadas pela Câmara Técnica de Energia e pelo Conselheiro relator.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

⁵ Com o "De acordo" do, à época, Procurador Geral da AGENERSA, Dr. Luis Marcelo Nascimento, o qual ressaltou o seguinte "(...) a cláusula treze, III, do Contrato, confere amparo jurídico a fiscalização exercida no presente processo, restando verificar a adequação dos preços praticados."

⁶ Publicada no DOERJ de 15/03/2012.



Art. 3º. Determinar às Concessionárias CEG e CEG Rio que apresentem planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados e contratos já requeridos pela CAENE, ou pela AGENERSA, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de incidirem em reincidência de descumprimento."

Certificada, pela SECEX, a publicação da Deliberação⁷, bem como registrado o fim do prazo regimental sem a apresentação de embargos e/ou recursos contra a Deliberação, os autos foram encaminhados à CAENE para instrução quanto ao determinado no art. 3º⁸ supra.

Depois de requerido às concessionárias⁹, pela Câmara de Energia, o cumprimento do citado dispositivo, as Delegatárias CEG e CEG RIO, por meio da DIJUR - E - 702/12, protocolada em 16/04/2012, afirmam encaminhar, em anexo, "(...) planilha impressa com detalhamento de custos de serviços e, em CD - ROM, cópia digital de contratos de prestação de serviços."¹⁰

Remetidos os autos à CAENE para manifestação quanto ao cumprimento do art. 3º da Deliberação 997/2012, a Câmara Técnica relatou perceber, pela tabela apresentada, que existiam "(...) nos preços praticados com o consumidor (...) um percentual a mais sobre os preços médios pagos às empresas contratadas", destacando que isso "(...) seria razoável pelo custo operacional de atendimento ao cliente feito pela CEG (...)", porém "(...) em alguns casos o preço cobrado aos clientes (...)" estava "(...) 70 a 90% acima do pago as empresas", o que tornaria necessário ouvir a CAPET. Informou, ao final, que apesar da apresentação de "(...) Planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados e os Contratos (...)", não houve o encaminhamento das "(...) informações dentro do prazo de 30 dias (...)", concluindo, assim, "(...) que o Art. 3º da DELIBERAÇÃO AGENERSA 997/2012 não foi cumprido."¹¹

⁷ Em 15/03/2012 (quinta - feira); cópia do DOERJ à fl. 201.

⁸ Despacho da SECEX à fl. 202.

⁹ OFÍCIO CAENE Nº. 065/12, de 10/04/2012, à fl. 203.

¹⁰ Fls. 204/208.

¹¹ Fl. 219.

Rey



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/120.005 / 2006
Data 23 / 01 / 2006 fls. 316
Rubrica *Relat.* ID: 4414789-9

Enviado o feito, pela CAENE, à CAPET, esta pronuncia-se para afirmar que "(...) os quadros acostados aos autos cobrem os serviços adicionais extracontratuais prestados pelas delegatárias, ainda que haja sensíveis diferenças entre as diversas tabelas acostadas"; demonstrar que, quanto aos valores, pode observar que, "(...) aplicando-se um reajustamento ordinário aos valores inicialmente apresentados, os que se seguem, quando compatíveis, não são diferentes das eventuais atualizações, o que permite supor que há uma linha de ajustes similar àquela praticada nas tarifas reguladas"; e reiterar que não havia "(...) condição técnica para afirmar se os preços são ou não adequados", filiando-se, quanto ao prazo, ao entendimento da CAENE.

Oportunizada manifestação às Concessionárias, as CEG e CEG RIO¹² discordam da intempestividade alegada sob o argumento de que o prazo de 30 (trinta) dias teve por termo a data de 14/04/2012 "(...) compreendida em sábado, dia não útil para fins de protocolização de Ofícios" e, logo, tendo protocolado a DIRPIR - E - 702/12 em 16/04/2012, "(...) primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo asseverado, é deveras indiscutível a sua tempestividade"; informam que a CAPET destacou "(...) que os valores apresentados pelas Concessionárias guardam coerência ao se observar que há uma linha de ajustes similar àquela praticada nas tarifas reguladas"; registram que tal entendimento é por elas partilhado "(...) posto que além de não haver provas nos autos de que os valores apresentados pelas Concessionárias revelem qualquer prática abusiva ou excessiva onerosidade, os preços praticadas por ambas Concessionárias não são objeto de Regulação pela AGENERSA, ao contrário do praticado nas tarifas de consumo de gás"; e consideram que deve ser declarado o cumprimento do art. 3º da Deliberação 997/2012, com o consequente arquivamento do processo, sem a aplicação de ulteriores sanções.

No parecer de fls. 236/241 a Procuradoria da AGENERSA faz breve relato do feito e, na análise do cumprimento do art. 3º Deliberação 997, reproduzido pelo jurídico, entende que "(...) as Concessionárias apresentaram a documentação a que faz

¹² DIJUR - E - 178/13, fls. 230/231.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/120.005/2006
Data 28/04/2006 - 18:34
Rubrica *Rev.* ID-444489-9

referência o dispositivo transcrito, do que se conclui pelo atendimento à respectiva obrigação de fazer."

Quanto ao prazo estipulado pelo art. 3º da decisão supracitada, a Procuradoria considera que no presente caso ocorreu a apresentação da documentação de forma intempestiva. Explica, nesse sentido, que pela literalidade do dispositivo há previsão expressa de que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se inicia na data da publicação da respectiva Deliberação e, ocorrida esta em 15/03/2012, a contagem procede a partir desse dia, findando-se o período em 13/04/2012. Anotando, pois, que não se aplica a contagem assentada no art. 85 do Regimento Interno desta Casa por não se tratar "(...) de prazo estabelecido pelo referido Regimento, mas de uma Decisão do Conselho - Diretor", opina pela aplicação de penalidade "(...) em razão do atendimento intempestivo à determinação contida no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 997, de 29/02/2012."

Superada a análise sobre o atendimento do art. 3º, o jurídico entende importante ressaltar que a tabela de preços que ensejou a abertura do presente processo, em que pese de possível exigência ante a Cláusula Quarta, § 1º, item 16, dos Contratos de Concessão, "(...) não deve ser regulada por este Ente Regulatório, notadamente porque os preços dos serviços não constam do respectivo instrumento contratual e, como se sabe, a competência desta Autarquia é infra-contratual". No entanto, em que pese à incompetência da AGENERSA, a Procuradoria considera "(...) ser possível a interferência regulatória em tal seara nas hipótese em que o preço cobrado (...) for de tal monta que inviabilize a própria prestação do serviço concedido, já que, assim, estaria protegendo o serviço público, inclusive em homenagem ao princípio da Universalização", parecendo ter sido esta, para a procuradoria, a intenção da abertura do presente processo, "(...) após a interpretação da justificativa de fl. 03, da lavra do ex-Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade."

O jurídico ressalta, ainda, "(...) que não há nos autos qualquer análise técnica pormenorizada dizendo a respeito dos preços de tais serviços, mas apenas um apontamento por parte da CAENE sobre a cobrança mais cara - em torno de 70% a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23/04/2006 fls. 318
Rubrica *PRY* to: 4414789-9

90% - realizada pelas Concessionárias aos usuários quando comparado com o valor cobrado pelas mesmas às empresas prestadoras de serviços, o que (...) corrobora a necessidade de realização de tal análise"; salienta, em complementação, que, pela manifestação da CAPET às fls. 141/142 "(...) nem mesmo as tabelas fornecidas por Companhias Distribuidoras de Gás Canalizado de outros Estados servem como parâmetro, dada a divergência dos serviços oferecidos"¹³; e opina i) por considerar cumprido o art. 3º da Deliberação 997/2012; ii) pela aplicação de penalidade em razão do atendimento intempestivo à determinação do art. 3º da citada decisão; e iii) "(...) pela baixa do presente processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA para, no exercício de sua competência regimental, manifestar-se conclusivamente sobre os preços praticados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO quando da prestação dos serviços elencados no Anexo II do Contrato de Concessão."

Recebidos os autos, minha assessoria os encaminhou, de ordem, à CAENE, para que, em suma, fossem verificados os preços praticados no mercado, tanto em relação às empresas particulares, quanto junto a outras Agências Reguladoras.

No parecer de fls. 257/263, a Câmara Técnica de Energia informa que solicitou à ARSESP as tabelas de preços aprovadas pela Agência para as suas concessionárias de gás canalizado e, recebendo-as, fez uma comparação com as da CEG e CEG RIO, sendo que, dos serviços que puderam ser comparados, porque guardam semelhança entre si, 05 (cinco) estavam com preços superiores aos praticados em São Paulo e 11 (onze) encontravam-se abaixo. Sugeriu, pois, "(...) devido a especificidade dos serviços ofertados pelas Concessionárias (...)", fosse solicitado às CEG e CEG RIO que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, apresentassem, para cada item de serviço, "(...) uma

¹³ Nesse sentido, às fls. citadas a CAPET registrou que não havia sentido cotejar tabela apresentada, à época, pelas Delegatárias, com as praticadas por suas congêneres em São Paulo, haja vista que não havia pontos em comum que permitissem "(...) um comparativo adequado, pois a tabela praticada pelas concessionárias fluminenses tem foco em obras e reparos, diferentes, entretanto, daqueles listados pela Gás Natural São Paulo Sul, ao passo que a COMGÁS foca em instalação de equipamentos consumidores do insumo de gás", não havendo "(...) um único item que seja comum às três prestadoras de serviços concedidos."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23/04/2006 fls. 219
Rubrica R14 - 10.4414789-9

planilha de preços com base nos preços de serviços da EMOP (...)", contendo em forma de tabela o serviço, quantidade, unidade, preço unitário e preço total, bem como "(...) a composição de custo de cada serviço (...)", com a discriminação de mão de obra, material, insumos, e "(...) índices que foram utilizados na elaboração dos preços dos serviços", sugerindo que tal material fosse analisado por CAENE e CAPET no período de 30 (trinta) dias.

Em manifestação, as Concessionárias¹⁴ apontam discordância com a CAENE e consideram que não deve ser acatada a sugestão dada pela Câmara Técnica sob o argumento primeiro de que não se pode "(...) comparar os serviços da CEG e CEG RIO com as Concessionárias de São Paulo, ou com quaisquer outras, (...) porque existem diversas particularidades que influenciam no valor dos serviços como, por exemplo, a área geográfica, o tempo de deslocamento das equipes no trânsito, os valores de mão-de-obra (que leva em consideração a quantidade das empresas de cada um dos Estados)". Em continuidade, alegam que São Paulo não é área de monopólio e tem maior oferta de mão-de-obra, o que aumenta "(...) a concorrência para facilitar o mercado"; ressaltam que "os preços praticados tem que ser observados em sua média de zona geográfica e não fugir da prática do mercado"; informam que a "ARSESP segue a prática de regular os valores do serviço seguindo a regra do mercado geral do Estado de São Paulo e, as Concessionárias, não necessariamente seguem os mesmos preços" porque "o que se visa regular lá é somente que os valores praticados por cada uma não sejam discrepantes entre si, assim aprovando os valores a serem praticados, tornando-os regulados"; entendem que "a zona geográfica influencia diretamente nos valores de mão de obra e também de materiais, pois muitas das fabricas estão localizadas no estado de são Paulo, facilitando assim, na redução dos custos de materiais e a mão de obra, considerando que existe uma maior oferta"; prosseguem afirmando que "a zona geográfica do Estado do Rio de Janeiro detém uma dimensão menor e os serviços de gás não tão divulgados para uma carreira promissora, assim, tendo uma mão de obra deficiente, gerando uma maior demanda do que oferta, aumentando o custo do valor dessa mão de obra, diretamente ligada aos serviços de

¹⁴ DIJUR - E - 028/16, às fls. 279/280.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23/04/2006 fls. 320
Rubrica *PRV* ID:4414489-9

gás natural"; acrescentam que a tabela EMOP "ainda não consta os itens relacionados a gás natural e regulada para que a Concessionária, tenha como base os seus custos"; relata que, ainda que se pudesse comparar preços, a comparação dos valores com a COMGAS "(...) certamente não reflete parâmetro que se possa presumir como correto"; e concluem que os preços praticados pela CEG e CEG RIO não inviabilizam a universalização e prestação dos serviços, ressaltando que muitos desses serviços não são obrigatórios e "(...) são prestados por empresas privadas do mercado, sendo os referidos valores estabelecidos pelo regime da livre concorrência."

À fl. 283 a CAENE mantém o parecer anterior e, quanto à questão dos preços dos serviços através da tabela EMOP, lembra *"(...) que isso foi determinação do art. 3º da Deliberação 1136/2012, 'Art. 3º - Determinar que a CAENE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, listem os itens não constantes no Boletim de Custos da EMOP, específicos da atividade de distribuição de gás canalizado, no Estado do Rio de Janeiro, objetivando o encaminhamento ao Poder Concedente para a possível inclusão no Boletim EMOP', objeto do Processo E-12/003.255/2013 (...)".*

Em sequência, minha assessoria novamente enviou, de ordem, os autos à CAENE, para informação quanto ao seguinte: *"(...) se os preços praticados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio referentes aos serviços constantes do Anexo II dos respectivos Contratos de Concessão, revelam-se exorbitantes ao ponto de interferirem na distribuição de gás canalizado, nos termos de fls. 236/241", rogando-se à CAENE, "(...) em sequência, opinião quanto ao cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 997/2012."*

Às fls. 285/288 a Câmara de Energia pronuncia-se para listar os serviços insertos no Anexo II, item 13.A, do Contrato de Concessão, cujos preços, segundo a CAENE, têm que ser regulados pois somente as Concessionárias podem e devem realizar, ressaltando, quanto a eles, que na i) colocação/retirada/substituição de medidores os custos *"(...) das cias são 68% menores dos praticados em SP, única informação que temos para fazer uma comparativa de preços regulados"; ii) entrega de 2ª via de conta,*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23/04/2006 fls. 324
Rubrica *Reg.* 20.444789-9

o serviço é sem custo para o cliente; **iii) entrega de declaração negativa de débito**, o serviço é sem custo para o cliente; **iv) orçamento de ramal**, o serviço é sem custo para o cliente; **v) corte/religação em instalações existentes**, o serviço é sem custo para o cliente, exceto "(...) quando a religação é feita por regularização de inadimplência em que as cias tratam como sendo colocação de novos consumidores realizando uma vistoria interna por questão de segurança(...)", o que custa R\$ 50,00 e; em "(...) SP somente a ligação do medidor é de R\$ 12,69, porém não há realização das condições de segurança"; **vi) verificação de leitura e consumo**, o serviço é sem custo para o cliente; **vii) aprovação de projetos de instalações internas**, o serviço é sem custo para o cliente; **viii) execução de ramais**, o serviço é sem custo para o cliente se estiver "(...) dentro da rentabilidade prevista no quinquênio (...)", porque, nesse caso, os custos foram "(...) aprovados nas revisões quinquenais"; **ix) atendimento emergencial em redes**, o serviço é sem custo para o cliente **x) vistoria de instalações internas**, o serviço é sem custo para o cliente "(...) desde que não haja teste de monóxido de carbono nos aparelhos pois é um serviço de assistência técnica e assim cobrado a parte"; **xi) aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais**, o item 10, inciso II, do Decreto 23.317/97, que aprovou o Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado, prevê custos por conta do consumidor, com a exceção dos casos de não conformidade do equipamento, nos termos do item 11, hipótese em que as Cias não cobram esse serviço; **xii) aferição e emissão de laudo de medidores industriais**, o item 10, inciso II, do Decreto 23.317/97, que aprovou o Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado, prevê custos por conta do consumidor, com a exceção dos casos de não conformidade do equipamento, nos termos do item 11, hipótese em que as Cias não cobram esse serviço.

A CAENE observa, ainda nas fls. citadas, que "(...) nos serviços obrigatórios (...) constantes do ANEXO II dos Contratos de Concessão não há preços que interfiram na prestação do serviço público de distribuição de gás concedido" e, quanto ao atendimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 997/2012, concorda com o parecer da Procuradoria de fl. 238 no que tange à intempestividade no cumprimento do citado art. 3º.



Remetido o feito à Procuradoria da AGENERSA esta relata o que lhe cabia e, na análise do cumprimento do supracitado dispositivo, menciona o parecer jurídico de fls. 236/241 e, destacando a sugestão dada quanto à baixa do processo à CAENE ressalta que, embora a verificação sobre o atendimento do art. 3º deva ser restrita, esta Agência, de posse da tabela de preços praticados pelas Delegatárias, tem que analisar os "(...) dados de forma a verificar se a atuação das empresas encontra-se em sintonia com os princípios pactuados nos instrumento concessivo" e, assim, "(...) será possível observar as recomendações constantes na justificativa de instauração do presente feito, conforme já mencionado na manifestação anterior deste órgão."

Em prosseguimento, o jurídico transcreve a justificativa de abertura do presente processo e, exaltando o trecho em que o ex-relator cita a necessidade de "(...) verificar se os valores cobrados encontram-se dentro da faixa de mercado, aceitável para os clientes", afirma que com esse intuito a CAENE solicitou à ARSESP os preços médios dos serviços das distribuidoras de gás canalizado e que essa "(...) diligência foi atendida por meio do ofício de fls. 251/253"; afirma, ainda, que a CAENE concluiu, em suma, que os preços praticados pelas Delegatárias quanto aos serviços do Anexo II, parte 2, 13A, do instrumento concessivo, não interferiam na prestação do serviço público concedido; reforça que a opinião técnica é no sentido de que somente os serviços obrigatórios "(...) poderiam ser analisados pela AGENERSA" mas lembra que a interferência desta Autarquia tornar-se-ia necessária "(...) para verificar se os valores cobrados pelas Concessionárias estariam inviabilizando a Concessão, haja vista a imperiosidade na observância de alguns princípios basilares, dentre eles, o da Universalização"; registra, nesse passo, que nos autos do processo regulatório E-12/020.327/2012 a AGENERSA entendeu que os serviços opcionais podem não ser prestados pelas Delegatárias se o cliente optar "(...) por contratar com outras empresas do mesmo ramo" e, assim, "(...) não sendo serviços de execução exclusiva por parte das Concessionárias, eventual cobrança de preços exorbitantes não afetaria a prestação do serviço público de gás canalizado, tendo em vista que o consumidor poderia recorrer a outras empresas de igual expertise e melhores preços - aqui, falamos de forma prognóstica"; expõe que a cobrança de valores exorbitantes nos serviços obrigatórios



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 5-33/120.005/2006
Data 23/01/2006 Fls. 323
Rubrica *felix* ID:4414789-9

"(...) poderia inviabilizar a prestação do serviço público (...)" e "de todos os serviços (obrigatórios) cobrados pelas Delegatárias, apenas a execução de ramais poderia impedir o fornecimento, caso os valores cobrados dos usuários nas hipóteses de inviabilidade econômica se mostrassem exorbitantes, vez que o cliente não poderia receber o serviço essencial por não ter meios de arcar com os pagamentos exigidos"; salienta, no entanto, que, "(...) no que se refere ao estudo de rentabilidade apresentado nas hipóteses (...) citadas - inviabilidade econômica (...)" a matéria já foi objeto de análise no processo E-12/020.439/2011 (que tratou do "Termo de Compromisso para Construção de Rede e Ramal"), na qual o Colegiado conheceu, por meio da Deliberação nº. 2486/2015, "(...) o termo de compromisso e o modelo de planilha utilizado para o cálculo de viabilidade econômica apresentados pelas Delegatárias, bem como determinou que as mesmas sempre utilizassem tais documentos nas hipóteses que se mostrassem inviáveis financeiramente às empresa", do que se pode afirmar, segundo a Procuradoria, que se as Concessionárias usarem o modelo aprovado os valores cobrados dos usuários, a título de participação, "(...) não poderão ser considerados exorbitantes", sob pena de "(...) ser identificada eventual irregularidade, de forma pontual e isolada"; ressalta, nesse sentido, que "(...) somente são cobrados valores dos usuários nas execuções de ramais que não se mostrem economicamente viáveis, não havendo qualquer cobrança de importes nas demais hipóteses, como bem salientado pela CAENE (...)" ; sublinha a manifestação da CAENE sobre a não existência de preços que interfiram na distribuição do serviço público de gás quanto aos serviços obrigatórios e que em apenas dois desses serviços há cobrança de valores pelas Delegatárias, "(...) valores estes que se mostram até exíguos, quando cotejados com as informações encaminhadas pelas ARSESP, ressalvadas as especificidades na prestação do serviço de cada Concessionária".¹⁵

No que tange à "(...) utilização da Tabela EMOP para a apresentação de planilha de preços dos serviços ofertados pelas Delegatárias", a Procuradoria pede vênias para discordar da CAENE porque dos 12 (doze) serviços obrigatórios "(...) apenas a execução de ramais e, talvez, a colocação/retirada/substituição de medidores, poderiam

¹⁵ Grifo da Procuradoria.

pl



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

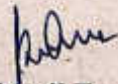
Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23/04/2006 Fls. 324
Rubrica *Rel.* ID: 4414789-9

ser enquadrada nos serviços dispostos nas tabelas da EMOP por envolverem, necessariamente, a realização de obras." Além disso, afirma, em síntese, que a Deliberação citada pela Câmara Técnica "(...) refere-se ao processo regulatório E-13/003/255/2013, que trata da 'Adequação do Boletim EMOP aos custos de instalação e infraestrutura de distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro'", não carecendo a questão "(...) de maiores considerações no presente feito, não havendo que se falar na utilização da tabela EMOP para as demais hipóteses previstas nos serviços obrigatórios, razão pela qual (...) entende sua utilização como prescindível."

Por fim, o jurídico sugere, caso esta relatoria entenda conveniente, seja remetida "(...) à ARSESP a tabela de preços da CEG e CEG RIO, conforme solicitado na parte final do ofício de fls. 251", tendo em vista a integração regulatória entre as Agências, uniformizando as regulações, e opina pela razoabilidade na aplicação da sanção de advertência por restar "(...) ultrapassado em pouquíssimos dias (...) o prazo estipulado no art. 3º da Deliberação 997/2012, sugerindo, ainda, seja considerado "(...) que os valores cobrados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para os serviços previstos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, não interferem na prestação do serviço público concedido."

Em razões finais, as Concessionárias¹⁶ inicialmente reiteram a DIJUIR - E - 028/2016 e alegam concordar, em suma, com os últimos pareceres para que seja constatado que a tabela de preços praticada não inviabiliza a universalização, "(...) posto que são preços razoáveis, que levam em conta a mão de obra disponível na área de Concessão, as empresas e o valor dos materiais". Além disso, entendem razoável a aplicação da pena de advertência quanto à superação do prazo disposto na Deliberação 997/2012.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

¹⁶ DIJUIR - E - 1223/16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23/01/2006 = 19. 325
Rubrica Play. ID: 4414789-9

Processo nº: E-33/120.005/2006
Autuação: 23/01/2006
Concessionárias: CEG e CEG RIO
Assunto: TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES PÉLAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.
Sessão Regulatória: 29 de Novembro de 2016.

VOTO

Como relatado, o presente processo teve início com a solicitação de ex Conselheiro desta Autarquia no seguinte sentido: "(...) solicito abertura de processo regulatório (...)" com o "(...) título 'Tabela de preços dos serviços prestados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO', visando avaliar a atual tabela de preços dos serviços praticados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO e verificar se os valores cobrados encontram-se dentro da faixa de mercado, aceitável para os clientes. Os preços estabelecidos deverão ser comparados com os preços dos mesmos serviços praticados pelas Concessionárias de Distribuição de gás de outros Estados.". Isso porque, nos autos do processo E-04/887.227/1999, CAENE e Procuradoria sugeriram a abertura de processo específico visando estabelecer tabela e critério de correção de preços dos serviços prestados pela Concessionária, em especial daqueles previstos no anexo II, parte 2, dos Contratos de Concessão referentes às Concessionárias CEG e CEG RIO. Vale dizer, em complementação, que conforme citado pela CAENE no decorrer dos autos, o art. 3º da Deliberação nº. 011/2006¹ (e que foi editada posteriormente à abertura do presente) pareceu provocar a confecção da referida tabela.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 011 DE 26 DE JANEIRO DE 2006.
Relator Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO –CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-04/887.227/1999, por unanimidade,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23/04/2006 Fls 326
Rubrica Rley ID: 4414789-9

Ante as opiniões técnica e jurídica nas instruções sequenciais à abertura deste feito, proferi, na Sessão Regulatória de 29/02/2012, voto no sentido de propor, além da aplicação da sanção de advertência pela não apresentação de documentação requerida até então, determinação às Concessionárias para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exibissem "(...) planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados e contratos já requeridos pela CAENE (...)" sob o fundamento principal de que tal exigência, em observância ao instrumento concessivo, era plausível, tendo como fim estabelecer, "(...) **se possível, (...) uma tabela de preços dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público**".² Referida proposição, frise-se, foi acatada por unanimidade e originou a publicação da decisão colegiada (Deliberação 997/2012³) no DOERJ de 15/03/2012.

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a meta, constante do item 16, do Parágrafo Primeiro, da Cláusula 4ª dos Contratos de Concessão dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEGRIO, que dispõe a obrigação de: "instituir "Condições Gerais de Fornecimento", para cada classe de consumidores, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre a CONCESSIONÁRIA e seus consumidores, que regulem o fornecimento do gás e os preços dos serviços prestados;"

Art. 2º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO que incluam nos contratos de fornecimento, a serem firmados doravante:

- I – As atribuições da AGENERSA, de forma resumida, conforme exposto na Lei Estadual nº. 4556/2005;
- II – As formas de contato com a AGENERSA, fazendo constar o endereço completo, telefone, fax, correio eletrônico da Ouvidoria e endereço da página na Internet da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a indicação, no prazo máximo de 3 (três) dias, de representante para, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, estabelecer no âmbito do Processo Regulatório N.º E-33/120.005/2006, em até 60 (sessenta) dias, tabela de preços dos serviços prestados aos seus consumidores.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2006.

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM - Conselheiro-Presidente; **ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA** - Conselheira; **DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE** - Conselheira; **JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE** - Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO** - Conselheiro

² Meu grifo.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 997 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - Tabela de Preços dos Serviços Prestados aos Clientes pelas Concessionárias CEG e CEG Rio.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.005 12006
Data 23 / 04 / 2006 18 327
Rubrica Prof. 10:44/4789-9

Nesse sentido, em prosseguimento à análise do imposto pela Deliberação 997/2012, verifiquei, ao compulsar os autos, que em 16/04/2012 as Concessionárias afirmaram protocolar "(...) planilha (...) com detalhamento de custos de serviços e, em CD - ROM, cópia digital de contratos de prestação de serviço"⁴, o que, segundo as opiniões da CAENE e Procuradoria⁵, demonstra que houve apresentação da documentação determinada pelo CODIR, embora isso não tenha ocorrido, de acordo com essas mesmas opiniões, dentro do prazo de que trata o art. 3º da Deliberação 997/2012.

Com efeito, a Procuradoria da AGENERSA - cuja fundamentação a CAENE pareceu seguir - considerou que a literalidade do referido dispositivo impõe o entendimento de que a **contagem** do período de 30 (trinta) dias para a exibição da documentação determinada deve começar na data da publicação da Deliberação. Nos termos do parecer jurídico, se a apresentação da Planilha ocorreu em 16/04/2012 (segunda - feira), o cumprimento da obrigação de fazer restaria intempestivo - e, pois, superado em um dia -, porquanto a contagem do período deveria iniciar-se em

regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.005/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar, individualmente, às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, de ambos os Contratos de Concessão, combinado com o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº001/2007, pela negativa em fornecer documentos e informações solicitadas pela Câmara Técnica de Energia e pelo Conselheiro relator.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º. Determinar às Concessionárias CEG e CEG Rio que apresentem planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados e contratos já requeridos pela CAENE, ou pela AGENERSA, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de incidirem em reincidência de descumprimento.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro.

⁴ Documentos juntados às fls. 204/208.

⁵ Fls. 219 e 236/241.

bu.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

15/03/2012 (quinta-feira - data efetiva da publicação da Deliberação) e finalizar em 13/04/2012 (sexta-feira). Observe-se, nesse passo, que o jurídico não se utilizou da regra de contagem processual ordinariamente aplicada à época pelas normas vigentes, a qual, diga-se de passagem, também era o regramento adotado pelo art. 83 do Regimento Interno da AGENERSA e é o previsto no art. 85 do mesmo diploma. Vejam o que os dispositivos regimentais sempre dispuseram sobre o prazo: *"Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regimento Interno para a prática de atos dos interessados, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos."*⁶

Ocorre que, conforme será demonstrado, entendo forçoso concluir que as Concessionárias cumpriram, no prazo, a determinação disposta no art. 3º da citada decisão colegiada.

Pela leitura do dispositivo supra, inclusive por mim sugerido, a interpretação não poderia ser outra que não aquela que observa a contagem tal como disposta no Regimento Interno e imposta pelas normas de processo vigentes à época. Referida regra sempre foi a adotada por este CODIR e não poderia, sob pena de gerar insegurança jurídica, ser agora afastada. Até porque, à inteligência do art. 3º da Deliberação 997/2012, percebe-se que esse refere-se a prazo **processual** e sua contagem é, pois, aquela imposta pelo supracitado art. 85 (antigo art. 83). Em outras palavras, o dispositivo em análise diz respeito a prazo para cumprimento da Deliberação, cujo não atendimento gera aptidão para produzir efeitos no processo⁷. É, portanto, prazo processual e, não havendo, no art. 3º, qualquer exceção para se estabelecer de outro modo a contagem do prazo para o atendimento da Deliberação, aplica-se a forma de cômputo estabelecida no Regimento Interno desta Casa. Sendo, pois, um prazo processual, destinado à prática de ato, e não havendo qualquer ressalva feita pelo dispositivo, a contagem deveria ter sido iniciada em 16/03/2012 e, findo o período no

⁶ Meu grifo. É certo, ainda, que o início e o fim da contagem devem se dar em dia de expediente da AGENERSA.

⁷ Por exemplo, a imposição de sanção caso não atendida a determinação imposta pelo Conselho - Diretor.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120
Data ____/____/____
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA Nº 005/2016	
Processo nº E-33/120	005/2016
Data: 23/01/2016	329
Data da Retificação: 29/01/2016	
Responsável: [Assinatura]	ID: 441429-9

dia 14/04/2012 (sábado), revela-se tempestivo o protocolo das Concessionárias no dia 16/04/2012 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente.

Dito tudo isso e analisando-se estritamente o inserto no art. 3º da Deliberação 997/2012 poder-se-ia entender, de pronto, pelo cumprimento da decisão colegiada e fim do presente processo.

Não obstante, bem lembrou o jurídico, em duas oportunidades, que os autos foram instaurados com o fim principal de "(...) *avaliar a atual tabela de preços dos serviços praticados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO e verificar se os valores cobrados encontram-se dentro da faixa de mercado, aceitável para os clientes*". Tal poderia sugerir a regulação, pela AGENERSA, dos preços referentes aos serviços praticados pelas Delegatárias e, até mesmo, a fixação de tabela a eles concernente, mormente porque, nesse último caso, os pareceres que acompanharam a CI de solicitação de abertura dos autos intuía, além de critério de correção, o estabelecimento de tabela de preços desses serviços.

Vale recordar, no entanto, que no voto por mim apresentado na Sessão Regulatória de 29/02/2012 e que levou à edição da Deliberação 997/2012, a **fixação** de tabela de preços dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público deveria ocorrer "(...) *se possível* (...)".⁸

Nesse ponto, ressalte-se que as últimas manifestações jurídicas entenderam no sentido de que esta Autarquia é incompetente para regular os preços dos serviços praticados pelas CEG e CEG RIO, notadamente porque eles "(...) *não constam do respectivo instrumento contratual* (...)". Tal faz concluir pela impossibilidade não somente de regular, mas de se **estabelecer tabela** de preços referente aos serviços elencados no Anexo II dos Contratos de Concessão das Concessionárias, ressalvando-se, contudo, a atuação da AGENERSA quando esses, sendo de tal monta, inviabilizarem a prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado e

⁸ Meus grifos.

[Assinatura]



interferirem, por exemplo, em um de seus princípios basilares, qual seja, o da Universalização.

Quanto aos previstos no Anexo II, parte 2, item 13 B (opcionais), não haveria mesmo que se falar em fiscalização ou fixação de tabela de preços, mormente porque, consoante decidido nos autos nº. E-12/020.327/2012, esses serviços podem não ser prestados pelas Concessionárias. Vejam o entendimento da Procuradoria - com a qual concordo -, do qual pode-se extrair que tais preços são regulados pelo mercado e, ante a concorrência, certamente não exorbitariam ao ponto de impactar ou inviabilizar o serviço:

"(...) não sendo serviços de execução exclusiva por parte das Concessionárias, eventual cobrança de preços exorbitantes não afetaria a prestação do serviço público de gás canalizado, tendo em vista que o consumidor poderia recorrer a outras empresas de igual expertise e melhores preços - aqui, falamos de forma prognóstica."

Em relação aos serviços obrigatórios constantes no item 13 A, Anexo II, parte 2, também não cabe falar em regulação de preços ou em tabelá-los, porquanto referidas incumbências são pertinentes a outros setores, mais adequados a estabelecer estratégias de política econômica e intervenção nos preços.

No entanto, e com muito mais razão, a AGENERSA deve atuar, em relação aos serviços obrigatórios, quando os preços praticados pelas Concessionárias inviabilizarem a prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado e interferirem, por exemplo, em um de seus princípios basilares.

Nesse passo, e considerando o apresentado, a CAENE atestou que *"(...) nos serviços obrigatórios (...) constantes do ANEXO II dos Contratos de Concessão não há preços que interfiram na prestação do serviço público de distribuição de gás concedido."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/120.005 / 2006
Data 23 / 04 / 2006 - 1a 331
Rubrica R47. ID: 4414789-9

Em adição à questão da interferência, a Procuradoria ressaltou que o único serviço que conseguiria inviabilizar a prestação do serviço público seria o referente à execução de ramais, haja vista a questão da inviabilidade econômica, que poderia colocar o usuário na situação de não "(...) receber o serviço essencial por não ter meios de arcar com os pagamentos exigidos". O jurídico recorda, entretanto, que o tema já foi debatido pelo CODIR no processo nº. E-12/020.439/2011 ("Termo de Compromisso para Construção de Rede e Ramal"), donde se conclui, nos termos do parecer jurídico constante nos autos e conforme o exposto no Relatório, que não existe, aqui, a hipotética interferência nos serviços a ensejar a atuação regulatória.

Antes de finalizar o voto, vale registrar a sugestão da CAENE no que tange à confecção de "(...) planilha de preços com base nos preços de serviços da EMOP (...)" e sua afirmação de que isso foi determinação emanada do art. 3º da Deliberação 1136/2012⁹, editada, segundo a Câmara Técnica, no bojo do processo E-12/003.255/2013.

⁹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1136 DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG e CEG RIO - Metodologia para desenvolvimento de estudo completo a respeito dos custos das obras destinadas à instalação e infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.547/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído, para fins de metodologia de desenvolvimento, o estudo completo a respeito dos custos das obras destinadas à instalação e infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro, através dos procedimentos de Consulta e Audiência Pública;

Art. 2º - Considerar a tabela EMOP como referência para cálculo de custos das obras destinadas à instalação e infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro, pela AGENERSA, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 3º - Determinar que a CAENE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, listem os itens não constantes no Boletim de Custos da EMOP, específicos da atividade de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, objetivando o encaminhamento ao Poder Concedente para a possível inclusão no Boletim EMOP.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23/01/2006
Rubrica *Relat.* ID:4414789-9

Ante todo o exposto acima, já se poderia concluir que não se impõe, neste feito, a regulação e a obrigatoriedade da utilização da tabela EMOP. Isso porque, repise-se, não caberia a esta Autarquia fixar ou determinar preços de serviços, porquanto não exorbitam, por ora, ao ponto de inviabilizar a essencial distribuição do gás.

Vejam, quanto à questão da tabela EMOP, que o jurídico ressaltou que, dos 12 (doze) serviços obrigatórios, "(...) apenas a execução de ramais e, talvez, a colocação/retirada/substituição de medidores, poderiam ser enquadrada [s] nos serviços dispostos nas tabelas da EMOP por envolverem, necessariamente, a realização de obras." Daí também já se poderia inferir a impossibilidade de utilização de preços baseados em referida tabela, não fosse, entretanto, a possibilidade da EMOP envolver serviços, e não somente obras. Apesar de tal conclusão, os fundamentos anteriores, bem assim o que será exposto em sequência, afastam, pelo menos nestes autos, a aplicação de preços baseados em tabela EMOP.

Com efeito, a CAENE informa sobre Deliberação (editada, em verdade, no processo E-12/020.547/2011¹⁰) que dispõe acerca da necessidade de se listar "(...) os itens não constantes no Boletim de Custos da EMOP, específicos da atividade de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, objetivando o encaminhamento ao Poder Concedente para a possível inclusão no Boletim EMOP"¹¹. Disso se poderia extrair uma possível imprescindibilidade da utilização da tabela EMOP no presente caso. No entanto, não se teve notícia, nos autos, sobre a conclusão acerca da obrigatoriedade da inclusão dos serviços na referida tabela. O que se pôde depreender, aliás, é que foi aberto o processo mencionado pela CAENE, qual seja, E-

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Relator; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

¹⁰ De relatoria do i. Conselheiro - Presidente José Bismarck Vianna de Souza.

¹¹ Meu grifo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23 / 01 / 2006 Fls. 333
Rubrica *plq* ID: 4414489-9

12/003/255/2013¹², justamente para atender o art. 3º da Deliberação 1136/2012, verificando-se que nele as Concessionárias foram advertidas, por meio da Deliberação 1973/2014, por não apresentarem a aludida listagem, não se podendo obter, pois, qualquer notícia acerca de conclusão sobre a indispensabilidade da inclusão dos serviços na tabela EMOP.

Sem terminar, ainda, este voto, cabe fazer, em uma análise geral do feito, observação quanto à sugestão feita pela Procuradoria no sentido desta Autarquia remeter "(...) à ARSESP a tabela de preços da CEG e CEG RIO (...)" sob o fundamento da integração regulatória, convergência e cooperação institucional.

Registre-se, quanto a isso, que tal medida é possível e passível de adoção pela CAENE, sem fazer parte, contudo, do dispositivo deste voto.

Quando a ARSESP enviou à Câmara Técnica de Energia da AGENERSA Ofício com os preços médios dos serviços praticados pelas Concessionárias de distribuição de gás canalizado solicitou, *ex vi* de fl. 251, "(...) a relação dos preços praticados pelos serviços correlatos à distribuição de gás canalizado nas áreas de concessão (...)". Assim, referida diligência, qual seja, o envio da tabela de preços dos serviços praticados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, pode ser atendida pela CAENE mediante simples Ofício à Agência paulista, inclusive fora deste processo regulatório, em atenção à transparência e, mormente, por deferência à Agência Reguladora de São Paulo.

Por todo o exposto, e considerando que, para o cumprimento *in totum* da Deliberação 997/2012, a SECEX certificou que foram abertos, em razão da aplicação da sanção de advertência prevista no art. 1º dessa decisão colegiada, os processos E-12/020.164/2012 e E-12/020.165/2012¹³, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º- Considerar cumprida a Deliberação 997/2012;

¹² Com o assunto: "Adequação do Boletim EMOP aos custos de instalação e infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro.".

¹³ Consoante despacho de fl. 202.

plq

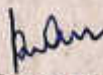


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Considerar, nos termos do objeto dos autos, fundamentação constante no voto, e promoção da Procuradoria da AGENERSA, que os valores cobrados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para os serviços prestados no Anexo II, Parte 2, Item 13-A dos respectivos Contratos de Concessão, tal como dispostos neste feito, não interferem na prestação do serviço público concedido;

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.005/2006
Data 23/04/2006 18 335
Rubrica *Fluz.* nº: 4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3024

29 de Novembro de 2016

TABELA DE PREÇOS DOS
SERVIÇOS PRESTADOS AOS
CLIENTES PELAS
CONCESSIONÁRIAS CEG E
CEG RIO.
CONCESSIONÁRIAS CEG E
CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-33/120.005/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar cumprida a Deliberação 997/2012;

Art. 2º - Considerar, nos termos do objeto dos autos, fundamentação constante no
voto, e promoção da Procuradoria da AGENERSA, que os valores cobrados pelas
Concessionárias CEG e CEG RIO para os serviços prestados no Anexo II, Parte 2, Item
13-A dos respectivos Contratos de Concessão, tal como dispostos neste feito, não
interferem na prestação do serviço público concedido;

[Assinaturas manuscritas]

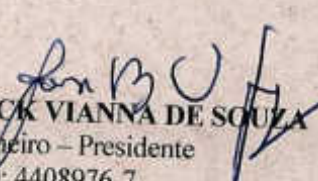


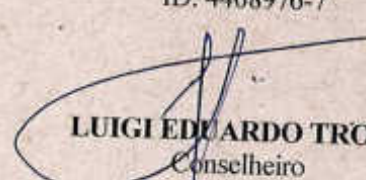
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

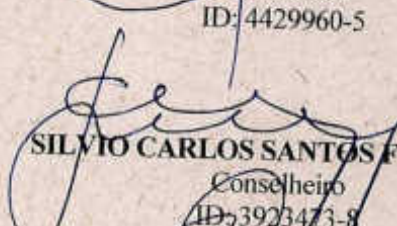
Art. 3º - Encerrar o presente processo;

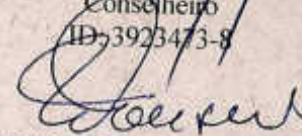
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

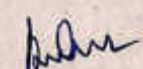
Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0